

SUMÁRIO : — O CANDIDATO À ADVOCACIA QUE PRESTOU SERVIÇOS DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS ADVOGADOS, NÃO PODE EXIGIR HONORÁRIOS POR ESSES SERVIÇOS.

Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 14 de Julho de 1949

O colega, Dr. Pio Coelho de Mendonça, solicita resposta à seguinte consulta:

Quando lhe faltavam oito dias para terminar o seu estágio como candidato à advocacia, interveio numa acção ordinária que estava sendo seguida por advogado, na audiência preparatória a que se referem os arts. 512.º e 513.º do Código de Processo Civil.

Foi-lhe outorgada a ele, candidato, procuração com poderes especiais e a acção terminou por acordo que o seu constituinte assinou, na dita audiência preparatória.

Pode exigir judicialmente os seus honorários por tal serviço profissional?

Pelos próprios termos do preceituado no art. 512.º do Código de Processo Civil e dada a importância das excepções a discutir na audiência ou das alegações orais que nela podem ser produzidas, *só aos advogados* pode ser conferido mandato para tal fim.

O art. 528.º do Estatuto Judiciário não consente que os candidatos intervenham na audiência preparatória, como se infere da qualificação taxativa dos actos em que a lei consente a sua intervenção.

Dadas estas circunstâncias e independentemente de outra apreciação, sou de parecer que o candidato não pode exigir honorários pelos serviços que prestou e que só por advogado podiam ser prestados.

Lisboa, 7 de Julho de 1949.

Constantino Fernandes

SUMÁRIO : — É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA O DAS FUNÇÕES DE ADMINISTRADOR DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, CRÉDITO E PREVIDÊNCIA.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 14 de Julho de 1949

Os funcionários cujos vencimentos são inscritos no orçamento do Ministério das Finanças, e de categoria igual ou superior a primeiro oficial, estão impedidos de advogar (decreto 26:116 de 23 de Novembro de 1935, art. 1.º).

A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, é um serviço autónomo dependente do Ministério das Finanças, estando os vencimentos dos seus administradores e funcionários inscritos em anexo ao respectivo orçamento.

Os administradores da Caixa Geral, têm categoria equivalente à dos administradores gerais dos diversos serviços públicos e à dos directores gerais dos Ministérios (art. 13.º do decreto 8:162 de 29 de Maio de 1922).

Estão portanto abrangidos pela incompatibilidade prevista no citado art. 1.º do decreto 26:116.

Pelo que, estando vedado o exercício da advocacia ao Dr. Fernando Manuel de Ornelas Gonçalves, que actualmente exerce o cargo de administrador da Caixa Geral de Depósitos, deve ser-lhe suspensa a sua inscrição nesta Ordem.

Lisboa, 7 de Julho de 1949.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO: — A «ANTIGUIDADE PROFISSIONAL», PARA OS EFEITOS DO ART. 527.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, CORRESPONDE AO TEMPO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E IMPLICA NECESSÀRIAMENTE A EFECTIVIDADE DESSE EXERCÍCIO.

Parecer do Dr. Adolfo Andrade, aprovado em sessão de 20 de Outubro de 1949

O advogado Dr. Manuel Ribeiro Macário, de Montemor-o-Velho, comarca da Figueira da Foz, pediu ao Conselho Distrital de Coimbra informação sobre o assunto constante da carta que a seguir se transcreve:

«Está para se inscrever como candidata à advocacia a licenciada em direito D. Maria Regina Dias Carvalheiro, desta cidade. Pretende a mesma fazer o tirocínio legal pelo seu escritório.

Visto o art. 52.º do Estatuto Judiciário, o candidato tem de estar submetido à direcção superior de advogado com mais de 10 anos de antiguidade.

Segundo a minha cédula profissional, sou advogado desde 15 de Dezembro de 1925.

Todavia tive a minha inscrição suspensa, a meu pedido, desde Abril de 1929 a 18 de Janeiro de 1946.

Durante esse lapso de tempo, foi-me vedada a advocacia devido a incompatibilidade como Juiz Municipal.